



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Balcão virtual: (51) 997367994 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019457-33.2025.8.21.0086/RS

IMPETRANTE: JOAO PAULO MARTINS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO - CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA / RS - CACHOEIRINHA

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CACHOEIRINHA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO PAULO MARTINS**, qualificado nos autos como Vice-Prefeito do Município de Cachoeirinha, contra ato praticado pela **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA** e pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**.

Após o deferimento da suspensão do processo, as autoridades coatoras apresentaram informações nos autos, reconhecendo a liminar anteriormente deferida e manifestando sua disposição em cumprir integralmente a determinação judicial de acatar o número de testemunhas indicado pela defesa do Impetrante. Contudo, requereram que fosse condicionado à justificação adequada das testemunhas e a apresentação de todos os dados de endereçamento e meios de contato necessários para as referidas testemunhas, a ser realizada em um prazo suplementar de quarenta e oito horas.

Decido.

A presente análise jurídica se debruça sobre a intrincada relação entre a garantia constitucional da ampla defesa, o devido processo legal e a aplicação de normas infraconstitucionais em processos político-administrativos de cassação de mandato, com especial atenção à produção da prova testemunhal.

O cerne da discussão reside na interpretação do limite de testemunhas estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 frente à pluralidade de imputações e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Impetrante alegou a ilegalidade e o abuso de poder na limitação global do número de testemunhas, sustentando a imperatividade da aplicação subsidiária do Art. 401 do Código de Processo Penal para garantir até oito testemunhas por fato imputado.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. A ampla defesa abrange a defesa técnica, a autodefesa e, fundamentalmente, a possibilidade de produzir todas as provas admitidas em direito para refutar as acusações. O contraditório, por sua vez, não se limita à mera oportunidade de manifestação, mas implica o direito de influenciar a decisão, participando ativamente da produção probatória e da formação do convencimento da autoridade julgadora.

A indispensabilidade da produção probatória em processos sancionatórios é um corolário desses princípios. Em um processo de cassação de mandato, que pode culminar na perda de um cargo eletivo legitimamente conferido pela soberania popular, a rigidez na observância das garantias processuais assume contornos ainda mais prementes.

O Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, estabelece em seu artigo 5º, inciso III, que o acusado poderá "arrolar testemunhas, até o máximo de dez". A controvérsia que se apresenta reside na interpretação dessa limitação numérica. Se, por um lado, uma leitura estritamente literal sugere um teto absoluto de dez testemunhas, por outro, uma interpretação teleológica e sistemática, em harmonia com os preceitos constitucionais e a complexidade de certas acusações, aponta para a necessidade de flexibilização.

A lacuna normativa do Decreto-Lei nº 201/67 é evidente no tocante à situação de pluralidade de fatos imputados. O diploma legal não especifica se o limite de dez testemunhas se aplica ao processo como um todo ou a cada fato individualmente imputado. Diante desse silêncio, a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente buscado subsídio em outras legislações processuais que tratam de matérias sancionatórias, especialmente o Código de Processo Penal, em razão do caráter híbrido e penal-político dos processos de cassação de mandato.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, notadamente do seu artigo 401, que prevê o arrolamento de até oito testemunhas por fato, emerge como solução para preencher essa lacuna e garantir a efetividade da ampla defesa.



Em resposta à controvérsia, as informações prestadas pela Câmara Municipal de Cachoeirinha introduzem relevante panorama processual. A autoridade coatora manifestou-se expressa disposição em acatar o número de testemunhas indicado pela defesa do Impetrante, requerendo que fosse condicionado à adequada justificação das testemunhas que excedam o limite legalmente previsto e a apresentação de todos os dados de endereçamento e meios de contato necessários para as referidas testemunhas, a ser realizada no prazo suplementar e peremptório de 48 (quarenta e oito) horas.

Ainda, sustenta que, em virtude desse acatamento condicionado, haveria perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Contudo, a disposição de flexibilizar o limite testemunhal sob as condições estabelecidas, ainda que represente um significativo passo em direção ao apaziguamento da controvérsia, não resulta, neste momento processual, na perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança.

A efetiva satisfação do direito líquido e certo do Impetrante, tal como postulado com base na interpretação mais ampla das garantias constitucionais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de arrolar testemunhas por fato imputado, dependerá da concreta avaliação da idoneidade e suficiência das justificativas apresentadas pela defesa para as testemunhas que ultrapassem o limite legal original de dez, bem como da subsequente recepção e processamento desse rol pela Comissão Processante em estrita observância aos direitos de defesa.

Dessa forma, entendo razoável o levantamento da suspensão processual requerida. Concomitantemente, o ato permite à defesa do Impetrante a oportunidade para adequar formalmente seu rol de testemunhas como pretendido.

Com efeito, **DEFIRO O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DA PROCESSUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9204/2025**, com a retomada de seu regular andamento.

Fica mantida a eficácia da medida liminar anteriormente concedida para que a autoridade coatora:

a) **RECEBA** integralmente o rol de testemunhas apresentado pelo Impetrante, aplicando-se subsidiariamente o artigo 401 do Código de Processo Penal, de modo a admitir até 8 (oito) testemunhas por fato imputado, desde que a defesa do Impetrante cumpra as condições estabelecidas nas informações prestadas pela autoridade coatora.

b) **CONCEDA** à defesa do Impetrante o prazo suplementar e peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para promover a adequada justificação da pertinência das testemunhas que excedam o limite de 10 (dez) testemunhas de forma global, bem como para apresentar todos os dados de qualificação (nome completo, CPF, endereço completo) e meios de contato (telefones, e-mails) necessários para a intimação das testemunhas arroladas.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público para que, querendo, intervenha no feito, nos termos da legislação aplicável.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Cachoeirinha, através de sua Procuradoria Geral, para que tome conhecimento da presente decisão e, querendo, possa intervir no feito, nos termos da lei processual aplicável.

INTIMEM-SE as partes desta decisão para que cumpram as determinações acima.

Documento assinado eletronicamente por **RAMIRO BAPTISTA KALIL, Juiz de Direito**, em 26/11/2025, às 17:15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096015496v4** e o código CRC **37c350f9**.
